

NOTA INFORMATIVA

Assunto: ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS – Lei n.º 65/2023, de 20 de novembro.

Sumário:

1. – Cria o subsídio para acompanhamento no âmbito de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida; e
2. – Procede à alteração dos Decretos-Leis n.ºs 91/2009, de 9 de abril, e 89/2009, de 9 de abril.

Nota: Esta lei entra em vigor no dia 21.nov.2023 e produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.



O Departamento de Formação do SFJ informa todos os associados que, foi criado o subsídio para acompanhamento no âmbito de deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida.

Assim, esta lei procede:

a) À oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2010, de 16 de junho, e 133/2012, de 27 de junho, pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, pela Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 53/2023, de 5 de julho;

b) À sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, pelas Leis n.ºs 120/2015, de 1 de setembro, e 90/2019, de 4 de setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 14-D/2020, de 13 de abril, e 53/2023, de 5 de julho.



A saber:

Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

Art.º 7.º - Âmbito material;

Art.º 8.º - Articulação com o regime de proteção social no desemprego;

Art.º 9.º-A - Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto e para acompanhamento;

Art.º 29.º - Montante dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, para acompanhamento e por interrupção da gravidez;

Art.º 46.º - Âmbito material;

Art.º 56.º - Montante dos subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, por deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, para acompanhamento, por interrupção da gravidez e por riscos específicos.



Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril

Art.º 4.º - Âmbito material;

Art.º 9.º-A - Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto e para acompanhamento;

Art.º 23.º - Montante dos subsídios;

Art.º 27.º - Articulação com a proteção na eventualidade desemprego.



Esta lei refere, ainda, no seu:



Artigo 4.º

Garantia de subsídio para acompanhamento por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 255.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, determinam a perda de retribuição as faltas motivadas pelo acompanhamento de grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, conforme previsto na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 249.º e no artigo 252.º-A do referido código, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de proteção na parentalidade que garanta a atribuição do respetivo subsídio.

2 — Nos casos em que o trabalhador não beneficie de um regime de segurança social de proteção na parentalidade, aplica-se o disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 255.º do Código do Trabalho.

Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais

*Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino*